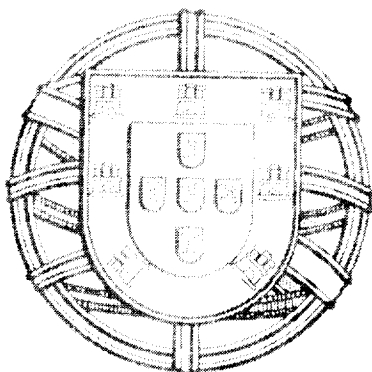




I - B
S É R I E

Esta 1.ª série do *Diário da República* é apenas constituída pela parte B

DIÁRIO DA REPÚBLICA

SUMÁRIO

Ministério das Finanças

Decreto Regulamentar n.º 28/92:

Altera a Lei Orgânica da Direcção-Geral da Administração Pública 5038

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais

Despacho Normativo n.º 204/92:

Cria no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Naturais um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar 5040

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo

Portaria n.º 1019/92:

Altera a Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho (regulamenta a utilização das várias substâncias que possam entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal), no sentido de transpor para o direito interno a Directiva n.º 89/174/ CEE, de 21 de Fevereiro, e as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva n.º 88/667/CEE, de 21 de Dezembro 5040

Portaria n.º 1020/92:

Altera as Portarias n.ºs 613/87, de 16 de Julho (regulamenta a utilização das várias substâncias que possam entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal), e 1199/90, de 13 de Dezembro, no sentido de transpor para o direito interno os n.ºs 6 e 7 do artigo 1.º da Directiva n.º 88/667/CEE, de 21 de Dezembro 5046

Portaria n.º 1021/92:

Altera a Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho (regulamenta a utilização das várias substâncias que possam entrar na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal), no sentido de transpor para o direito interno a Décima Segunda Directiva da Comissão n.º 90/121/CEE, de 20 de Fevereiro de 1990. ... 5047

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social

Portaria n.º 1022/92:

Actualiza os valores das mensalidades dos estabelecimentos de ensino especial para o período de Setembro de 1991 a Agosto de 1992, tendo em vista a atribuição de subsídio de educação especial no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social aplicável aos colégios de ensino especial. Revoga a Portaria n.º 1133/91, de 31 de Outubro 5049

Portaria n.º 1023/92:

Actualiza os valores das mensalidades dos estabelecimentos de ensino especial para o período de Setembro de 1991 a Agosto de 1992, tendo em vista a atribuição de subsídio de educação especial no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social aplicável às cooperativas e associações de ensino e reabilitação de crianças inadaptadas. Revoga a Portaria n.º 1133/91, de 31 de Outubro. 5050

Nota. — Foi publicado um suplemento ao *Diário da República*, n.º 218-B, de 21 de Setembro de 1992, inserindo o seguinte:

Ministério da Educação

Portaria n.º 911-A/92:

Altera o Regulamento do Concurso Nacional de Acesso ao Ensino Superior para a matrícula e inscrição no ano lectivo de 1992-1993, aprovado pela Portaria n.º 707/92, de 9 de Julho 4486-(2)

MINISTÉRIO DAS FINANÇAS**Decreto Regulamentar n.º 28/92**

de 31 de Outubro

As alterações promovidas nas suas atribuições e estrutura pelos artigos 29.º e 30.º do Decreto-Lei n.º 451/91, de 4 de Dezembro, e as novas responsabilidades que se lhe visam cometer em matéria de gestão de excedentes de pessoal ao abrigo do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril, e das alíneas a) e c) do n.º 1 do artigo 5.º da Lei n.º 2/92, de 9 de Março, impõem a introdução de ligeiros ajustamentos na Lei Orgânica da Direcção-Geral da Administração Pública, aprovada pelo Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, e alterada pelo Decreto Regulamentar n.º 3/91, de 1 de Fevereiro.

Assim:

Ao abrigo do disposto no n.º 1 do artigo 14.º do Decreto-Lei n.º 62/92, de 21 de Abril, e no artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro, e nos termos da alínea c) do artigo 202.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º Os artigos 4.º, 8.º, 10.º e 15.º do Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, passam a ter a seguinte redacção:

Artigo 4.º**Órgãos e serviços**

- 1 —
 - a)
 - b)
 - c)
 - d) Departamento de Estruturas Orgânicas e de Pessoal (DEOP);
 - e)
 - f) Departamento de Ordenamento de Carreiras e de Política Salarial (DOCPS);
 - g)
 - h) Departamento de Gestão de Excedentes de Pessoal (DGE).

- 2 —
- 3 — A DGAP disporá, ainda, de um conselho administrativo.

Artigo 8.º**Departamento de Estruturas Orgânicas e de Pessoal****1 — Ao DEOP compete:**

- a) Promover o estudo e a definição de técnicas de análise organizacional, em ordem à definição e implementação das estruturas mais adequadas aos objectivos prosseguidos pelos serviços e organismos públicos;
- b) Proceder à inventariação permanente dos serviços e organismos do Estado, tendo em vista a identificação da macro e microestrutura da Administração, dos seus sistemas orgânicos e das relações interfuncionais entre os mesmos;

- c) Desenvolver estudos visando a análise e caracterização das estruturas orgânicas da Administração e realizar estudos comparados com a macroestrutura de outras administrações públicas, designadamente as dos países comunitários;
- d) Definir e promover a aplicação de critérios orientadores da criação e reorganização de serviços;
- e) Realizar estudos visando a adequação entre os objectivos e a estrutura dos serviços e organismos públicos e a quantificação e qualificação das respectivas necessidades de pessoal;
- f) Estabelecer critérios referentes à organização e dinâmica de quadros de pessoal;
- g) Prestar assessoria técnica nos projectos de estruturação dos diversos departamentos ministeriais, de criação ou reorganização dos respectivos serviços e organismos e de fixação ou reestruturação dos seus quadros de pessoal.

2 — O DEOP compreende as seguintes divisões:

- a) Divisão de Estruturas Orgânicas, com as competências definidas nas alíneas a), b), c) e d) e na 1.ª parte da alínea g);
- b) Divisão de Estruturas de Pessoal, com as competências enunciadas nas alíneas e) e f) e na última parte da alínea g);

Artigo 10.º**Departamento de Ordenamento de Carreiras de Pessoal e Política Salarial****1 — Ao DOCPS compete:**

- a) Definir os princípios informadores do ordenamento geral de carreiras da função pública e a estruturação e dinâmica interna de cada uma delas;
- b) Colaborar na definição da política de formação e aperfeiçoamento profissional articulada com o sistema geral de carreiras;
- c) Definir as condições de mobilidade interdepartamental e interprofissional e os princípios a que deverão obedecer os mecanismos de reclassificação e reconversão profissional;
- d) Estudar e propor medidas e critérios relativos ao sistema da avaliação do desempenho;
- e) Realizar estudos sobre a metodologia de análise e qualificação de funções e a sua aplicação à função pública;
- f) Definir e inventariar o conteúdo funcional inerente às carreiras e categorias da função pública e estabelecer os requisitos necessários ao desempenho das correspondentes funções;
- g) Realizar estudos conducentes ao permanente aperfeiçoamento da política salarial da função pública e tratar e manter actualizados os dados necessários à caracterização do sistema remuneratório;
- h) Prestar apoio técnico ao desenvolvimento dos processos de negociação referentes à

atualização dos salários e pensões da função pública.

2 — O DOCPS integra as seguintes divisões:

- a) Divisão de Ordenamento de Carreiras de Pessoal, com as competências enunciadas nas alíneas a) a d) do n.º 1;
- b) Divisão de Análise e Qualificação de Funções, com as competências estabelecidas nas alíneas e) e f) do n.º 1;
- c) Divisão de Política Salarial, com as competências estabelecidas nas alíneas g) e h) do n.º 1.

Artigo 15.º

Departamento de Gestão de Excedentes de Pessoal

1 — Ao DGE incumbe:

- a) Acompanhar os processos de racionalização de estruturas de pessoal dos serviços e organismos públicos que possam conduzir à libertação de efectivos e constituição de excedentes de pessoal;
- b) Gerir o pessoal constituído em excedente;
- c) Acompanhar o contencioso referente ao extinto quadro geral de adidos e à resolução de problemas de pessoal relativo à extinta administração ultramarina e ao ex-Ministério do Ultramar que legalmente não tenham sido cometidos a outros serviços e organismos públicos;
- d) Assegurar as operações de administração de pessoal referentes aos funcionários e agentes constituídos em excedentes;
- e) Executar as operações relativas ao pagamento de salários, pensões e outros abonos ao mesmo pessoal.

2 — O DGE integra os seguintes serviços:

- a) Divisão de Gestão de Excedentes, com as competências enumeradas nas alíneas a) a c) do n.º 1;
- b) Repartição de Administração do Pessoal Excedente, com as competências estabelecidas nas alíneas d) e e) do n.º 1.

3 — A Repartição de Administração do Pessoal Excedente integra as Secções de Pessoal e de Contabilidade, com as competências mencionadas, respectivamente, na alínea d) e na alínea e) do n.º 1.

Art. 2.º — 1 — São extintos os Departamentos de Estruturas Orgânicas, Quadros e Carreiras de Pessoal e de Integração Administrativa, a que aludem os artigos 4.º, 8.º e 15.º do Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, e, bem assim, as três divisões que integravam o primeiro daqueles departamentos.

2 — É revogada a alínea d) do n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho.

3 — Ao quadro de pessoal da Direcção-Geral da Administração Pública, aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, e alterado pelo Decreto-Lei n.º 292/88, de 24 de Agosto, pelo Decreto Regulamentar n.º 3/91, de 1 de Fevereiro, pelas Portarias n.ºs 603/87, de 15 de Julho, 741/87, de 29 de Agosto, 868/87, de 11 de Novembro, 53/88, de 27 de Janeiro, 280/91, de 6 de Abril, e 572/91, de 27 de Junho, e pelos Despachos Normativos n.ºs 172/91, de 20 de Agosto, e 21/92, de 7 de Fevereiro, são acrescentados e abatidos os lugares constantes do mapa anexo ao presente diploma, do qual faz parte integrante.

Art. 3.º O regime consignado no n.º 1 do artigo 30.º do Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, é aplicável, pelo prazo de um ano contado da entrada em vigor do presente diploma, aos técnicos auxiliares que reúnam as condições nele previstas, fazendo-se a transição para a nova carreira em categoria da mesma classe daquela em que se encontrem providos na carreira de origem e em escalão a que corresponda o mesmo índice remuneratório ou, quando não se verifique coincidência de índice, o escalão a que corresponda o índice superior mais aproximado.

Presidência do Conselho de Ministros, 14 de Agosto de 1992.

Aníbal António Cavaco Silva — Jorge Braga de Macedo.

Promulgado em 6 de Outubro de 1992.

Publique-se.

O Presidente da República, MÁRIO SOARES.

Referendado em 7 de Outubro de 1992.

O Primeiro-Ministro, *Aníbal António Cavaco Silva.*

Mapa a que se refere o n.º 3 do artigo 2.º

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Lugares	
					A acrescentar	A abater
Pessoal dirigente	—	Direcção	—	Subdirector-geral	1	—
				Director de serviços	2	(a) 1
				Chefe de divisão	3	—
				Chefe de repartição	1	—
Pessoal técnico superior	—	Planeamento de emprego; regime e condições de trabalho; estruturas orgânicas, quadros, carreiras e regime remuneratório; segurança social e acção social complementar; recrutamento e selecção de pessoal; gestão de recursos humanos.	Técnico superior ...	Técnico superior principal	—	15
				Técnico superior de 1.ª classe	—	2
				Técnico superior de 2.ª classe	—	3

Grupo de pessoal	Nível	Área funcional	Carreira	Categoria	Lugares	
					A acres- centar	A abater
Pessoal técnico-profissional.	4	Apoio nas áreas de gestão e desenvolvimento de recursos humanos; análise do trabalho; recrutamento e selecção de pessoal, e estatísticas.	Técnico-adjunto ...	Técnico-adjunto especialista ...	—	4
				Técnico-adjunto principal	—	4
				Técnico-adjunto de 1.ª classe	—	4
				Técnico-adjunto de 2.ª classe	—	4
	3	Apoio nas áreas de gestão e desenvolvimento de recursos humanos; análise do trabalho; recrutamento e selecção, e estatísticas.	Técnico auxiliar ...	Técnico auxiliar principal	—	10
				Técnico auxiliar de 1.ª classe	—	8
				Técnico auxiliar de 2.ª classe	—	3
Pessoal administrativo	—	Coordenação e chefia	—	Chefe de secção	2	—

(a) Lugar previsto na coluna 2 do quadro aprovado pelo Decreto Regulamentar n.º 40/87, de 2 de Julho, correspondente ao Departamento de Integração Administrativa.

MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO AMBIENTE E RECURSOS NATURAIS

Despacho Normativo n.º 204/92

Considerando que em 6 de Outubro de 1990 cessou a comissão de serviço o licenciado Jorge Ferreira de Campos Serafino, à data chefe de divisão da Direcção-Geral dos Recursos Naturais;

Considerando o disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 323/89, de 26 de Setembro, e nos n.ºs 4 e 5 do mesmo artigo e diploma:

Determina-se o seguinte:

1 — É criado no quadro de pessoal da Direcção-Geral dos Recursos Naturais, constante do mapa anexo XXIII ao Decreto-Lei n.º 272/91, de 7 de Agosto, um lugar de assessor principal, a extinguir quando vagar.

2 — A criação do lugar referido no número anterior produz efeitos desde 7 de Outubro de 1990.

Ministérios das Finanças e do Ambiente e Recursos Naturais, 18 de Setembro de 1992. — Pelo Ministro das Finanças, *Maria Manuela Dias Ferreira Leite*, Secretária de Estado Adjunta e do Orçamento. — O Ministro do Ambiente e Recursos Naturais, *Carlos Alberto Diogo Soares Borrego*.

MINISTÉRIOS DA INDÚSTRIA E ENERGIA, DA SAÚDE E DO COMÉRCIO E TURISMO

Portaria n.º 1019/92

de 31 de Outubro

Os produtos cosméticos e de higiene corporal têm vindo a ser objecto da publicação de várias directivas

comunitárias cuja finalidade é aproximar as legislações dos Estados membros neste sector.

Com este objectivo, transpõe-se para o direito interno a Directiva n.º 89/174/CEE, de 21 de Fevereiro, e as alíneas c) e d) do n.º 2 do artigo 1.º da Directiva n.º 88/667/CEE, de 21 de Dezembro, as quais justificam mais uma alteração à Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, é alterada nos seguintes termos:

1) No anexo II:

a) No n.º 260 é suprimida a frase «com excepção dos referidos no anexo V»;

b) São aditados os seguintes números:

381 — 4-amil-dimetilaminobenzoato (mistura de isómeros) [padi-mato A (DCI)].

382 — Peróxido de benzoílo.

383 — 2-amino-4-nitrofenol.

384 — 2-amino-5-nitrofenol.

2) Na primeira parte do anexo III:

a) No número de ordem 53, ácido etidróico, é suprimida a expressão da coluna f;

3) Na segunda parte do anexo III, a expressão da coluna «Outras limitações e exigências» é suprimida para os n.ºs 12 700, 15 800, 20 470, 42 170, 45 190 e 47 000;

4) Na primeira parte do anexo IV é aditado o número de ordem 1:

a	b	c	d	e	f	g
1	8-hidroxiquinoleína e seu sulfato.	a) Preparações para a higiene da pele, não enxaguadas. b) Preparações para a higiene dos pés, não enxaguadas. c) Produtos de higiene bucal.	0,02 % calculado como base. 0,04 % calculado como base. 0,01 % calculado como base.	—	a) b) c) Contém 8-hidroxiquinoleína.	Data de entrada em vigor da presente portaria.

5) Na segunda parte do anexo IV:

- a) Os n.ºs 15 800, 19 120, 20 470, 21 115, 42 170, 45 190, 47 000, 73 905 e 75 660 são suprimidos;
- b) A data de 31-12-1988 que consta da coluna «Admitidos até» é substituída pela data de entrada em vigor da presente portaria, para os seguintes números: 13 065, 21 110, 26 100, 42 045, 42 535, 44 045, 61 554, 73 900 e 74 180;
- c) Relativamente ao corante 42 535, na coluna «Outras limitações e exigências», é acrescentado: «unicamente nas preparações capilares com uma concentração máxima de 100 ppm»;

- 6) No anexo V, a alínea a) do número de ordem 2, estrona, estradiol e seus ésteres, estriol e seus ésteres, é suprimida;
- 7) Na primeira parte do anexo VI:

- a) No número de ordem 20, 5-bromo-5-nitro-1,3-dioxano, é suprimida a expressão da coluna d «ver anexo VI, 2.ª parte, n.º 7»;
- b) A concentração máxima autorizada que consta da coluna c para a substância n.º 39, 5-cloro-metil-4-isotiazolina-3-ona + 2-metil-4-isotiazolina-3-ona + cloreto de magnésio e nitrato de magnésio, é substituída por 0,0015 %.

8) Na segunda parte do anexo VI:

- a) É aditado o seguinte número de ordem:

a	b	c	d	e	f
26	Glutaraldeído.	0,1 %.	Proibido nos aerossóis (<i>sprays</i>).	Contém glutaraldeído (quando a concentração em glutaraldeído no produto acabado ultrapassar 0,05 %).	31-12-1991.

b) São suprimidos os seguintes números de ordem:

- 1 — Ácido bórico (+).
- 3 — 1,3-di(4-amidino-2-bromofenoxi)-*n*-propano (dibromopropamidina) (DCI) e seus sais, incluindo o isotionato.
- 5 — 2-[2-(3-heptil-4-metil-2-tiazolina-2-ilideno)-metilo]-3-heptil-4-metil-tiazolínio, iodeto de.
- 19 — Éster benzílico do ácido *p*-hidroxibenzóico.
- 25 — Tri (β-hidroxietil)-hexa-hidrotiazina.

c) A data de 31-12-1988 que consta da coluna f é substituída pela data de entrada em vigor da presente portaria para os seguintes números de ordem:

- 4 — Alquil (C12-C22) trimetil amónio, brometo de, cloreto de (+).
- 15 — Diisobutil-fenoxi-etoxi-etil dimetilbenzilamónio, cloreto de (+) (cloreto de benzetónio).
- 16 — Alquil (C8-C18) dimetilbenzilamónio, cloreto de, brometo de, sacarinato de (+) (cloreto, brometo, sacarinato de benzalcónio).
- 20 — 1,6-di (4-amidinofenoxi) *n*-hexano (hexamidina) e seus sais (incluindo o isotionato e o *p*-hidroxibenzoato) (+).

9) Na segunda parte do anexo anexo VII são suprimidos os números de ordem 3, 7, 8, 9, 10, 11, 14, 15, 18, 19, 20, 21, 22, 23, 27 e 30;

10) A segunda parte do anexo VII é substituída em conformidade com o anexo correspondente da presente portaria.

2.º — 1 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias mencionadas no n.º 1) do n.º 1.º desta portaria não podem ser colocados no mercado a partir da data da sua entrada em vigor.

2 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que estejam no mercado contendo as substâncias a que se refere o número anterior não podem ser vendidos ou cedidos ao consumidor final a partir da data da entrada em vigor desta portaria.

3.º — 1 — Sem prejuízo das datas mencionadas nos n.ºs 4), 5), 8) e 10) do n.º 1.º, os produtos cosméticos e de higiene corporal contendo substâncias mencionadas nos n.ºs 2), 4), 5), 7), 8) e 10), do mesmo número não podem ser colocados no mercado a partir da data da entrada em vigor desta portaria se não estiverem de harmonia com o disposto no presente diploma.

2 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que estejam no mercado contendo as substâncias a que se refere o número anterior não podem ser vendidos ou cedidos ao consumidor final a partir de 31 de Dezembro de 1992.

4.º Fica proibido o lançamento no mercado de produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham:

- 1) Corantes que não constem da segunda parte do anexo III, com excepção dos produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso;
- 2) Corantes que constem da segunda parte do anexo III não utilizados nas condições indicadas, com excepção dos produtos cosméticos que contenham corantes que apenas se destinem à coloração do sistema piloso.

5.º A Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, foi publicada com inexactidões, que se rectificam nos termos seguintes:

ANEXO III

Primeira parte

Onde se lê «Lista das substâncias que os produtos cosméticos e de higiene corporal não podem conter fora das restrições e condições previstas» deve ler-se «Lista das substâncias que os produtos cosméticos e de higiene corporal não podem conter fora das restrições e condições previstas».

No número de ordem 3, coluna *c*, onde se lê «3 — Produtos capitalares» deve ler-se «3 — Produtos capilares».

No número de ordem 4, coluna *f*, onde se lê «para cima de 2 % contém amoníaco» deve ler-se «Contém amoníaco (se a concentração em amoníaco for superior a 2 %)».

No número de ordem 11, coluna *b*, onde se lê «11 — Disclorofeno» deve ler-se «11 — Diclorofeno».

No número de ordem 13, coluna *b*, onde se lê «13 — Farmaldeído» deve ler-se «13 — Formaldeído».

No número de ordem 13, coluna *f*, onde se lê «Proteger a cutícula com matéria gorda. Contém formaldeído⁽²⁾» deve ler-se «Proteger a cutícula com matéria gorda. Contém formaldeído (unicamente se a concentração for superior a 0,05 %)».

No número de ordem 14, coluna *f*, onde se lê «Não utilizar para a coloração dos cílios e das sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. Contém hidroquinona» deve ler-se «Não utilizar para a coloração das pestanas e sobrancelhas. Lavar imediatamente os olhos se o produto entrar em contacto com estes. Contém hidroquinona».

No número de ordem 20, coluna *b*, onde se lê «20 — Pirogalhol» deve ler-se «20 — Pirogalhol⁽³⁾».

No número de ordem 22, alínea *b*), na coluna *d*, deve ler-se «0,5 %».

No número de ordem 29, coluna *f*, onde se lê «29 — Contém monofluorofosfato de sódio» deve ler-se «29 — Contém monofluorofosfato de cálcio».

No número de ordem 38, coluna *f*, onde se lê «Contém di-hidrofluoreto de *N*, *N'*, *N'*, -tri(polioxietileno)-*N*-hexadecil-propilenodiamino» deve ler-se «Contém di-hidrofluoreto de *N*, *N'*, *N'*, -tri(polioxietileno)-*N*-hexadecil-propilenodiamina».

No número de ordem 50, coluna *a*, onde se lê «50 — Hidroxicloreto de alumínio e de δ , zircónio hidratados $Al_xZ_r(OH)_y$ cf_n e seu complexo com a glicina» deve ler-se «50 — Hidroxicloreto de alumínio e zircónio hidratados $Al_xZ_r(OH)_y$ Cl_z e seu complexo com a glicina».

No número de ordem 50, coluna *c*, onde se lê «50 — Antitransparente» deve ler-se «50 — Antitranspirante»; onde se lê «⁽¹⁾ ⁽²⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas só ou misturadas entre si em quantidades tais que a soma das razões dos teores de produtos cosméticos e de higiene corporal, em cada uma destas substâncias, em que o teor máximo autorizado para cada uma delas não ultrapasse a unidade» deve ler-se «⁽¹⁾ ⁽²⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas só ou misturadas entre si, em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas no produto cosmético, em relação à concentração máxima autorizada para cada uma delas, não exceda a uni-

dade» e onde se lê «⁽³⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas só ou misturadas entre si em quantidades tais que a soma das razões dos teores de produtos cosméticos, em cada uma destas substâncias, em que o teor máximo autorizado para cada uma delas não ultrapasse 2» deve ler-se «⁽³⁾ Estas substâncias podem ser utilizadas só ou combinadas entre si em quantidades tais que a soma das razões das concentrações de cada uma delas no produto cosmético, em relação à concentração máxima autorizada para cada uma delas, não exceda 2».

Segunda parte

A segunda parte do anexo III é substituída em conformidade com o anexo correspondente da presente portaria.

ANEXO IV

Primeira parte

Número de ordem 4, coluna *c*, onde se lê «4 — Unicamente nas preparações para tratamentos capitalares que se destinam a ser enxaguadas» deve ler-se «4 — Unicamente nas preparações para tratamentos capilares que se destinam a ser enxaguadas».

ANEXO V

Onde se lê:

2 — Hormonas:

- a) Estrona;
Estradiol e seus ésteres;
Estrios e seus ésteres;

deve ler-se:

2 — Hormonas:

- a) Estrona;
Estradiol e seus ésteres;
Estriol e seus ésteres;

ANEXO VI

Preâmbulo

Onde se lê «2 — As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser accionadas [...]» deve ler-se «2 — As substâncias seguidas do sinal (+) podem igualmente ser adicionadas [...]» e onde se lê «4 — Ésteres: os ésteres de metilo, de etilo, de propilo, de isopropilo, de buzilo, [...]» deve ler-se «4 — Ésteres: os ésteres de metilo, de etilo, de propilo e de isopropilo, de butilo, [...]»

ANEXO VII

Primeira parte

No número de ordem 7, colunas *b* e *c*, onde se lê «7 — Θ -fenilfenal e seus sais (+).0, — 2 % expressos em fenol» deve ler-se «7 — Θ -fenilfenol e seus sais (+) — 0,2 % expressos em fenol».

No número de ordem 12, coluna *c*, onde se lê «12 — 0,4 % (ácido) para um éter e 0,8 % (ácido) para as misturas de éteres» deve ler-se «12 — 0,4 % (ácido) para um éster e 0,8 % (ácido) para as misturas de ésteres».

No número de ordem 15, coluna *b*, onde se lê «15 — [...] (incluindo o insetionato)» deve ler-se «15 — [...] (incluindo o isotionato)».

No número de ordem 19, coluna *d*, onde se lê «19 — Unicamente parra os produtos que são enaguados. V. anexo VI, segunda parte, n.º 18» deve ler-se «19 — Unicamente para os produtos que são enxaguados. V. anexo VI, segunda parte, n.º 18».

No número de ordem 28, coluna *c*, onde se lê «28 — 0,3» deve ler-se «28 — 0,3 %».

No número de ordem 35, coluna *b*, onde se lê:

- 35 — 1-hidroxi-4-metil-6 (2,4,4-trimetil-penil).
2-piridona e seus sais de monoetanol amina (+).

deve ler-se:

- 35 — 1-hidroxi-4-metil-6(2,4,4-trimetil-pentil).
2-piridona e seus sais de monoetanolamina (+).

No número de ordem 39, coluna *c*, onde se lê «0,003 % (de uma mistura na proporção de 3:1 de cloro-5-metil-2-isotiazolina-4-ona-3)» deve ler-se «0,003 % (de uma mis-

tura na proporção de 3:1 de 5-cloro-2-metil-4-isotiazolina-3-ona e 2-metil-4-isotiazolina-3-ona)».

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 21 de Outubro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

ANEXO

ANEXO III

Segunda parte

Lista dos corantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal ⁽¹⁾

Campo de aplicação

Coluna 1 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos.

Coluna 2 — corantes admitidos em todos os produtos cosméticos, com excepção dos que se destinam a ser aplicados na zona dos olhos, nomeadamente os de maquilhagem e desmaquilhagem dos olhos.

Coluna 3 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que não se destinam a entrar em contacto com as mucosas.

Coluna 4 — corantes admitidos unicamente para os produtos cosméticos que se destinam a entrar apenas em breve contacto com a pele.

Número do colour index (CI) ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
10 006	Verde				×	
10 020	Verde			×		
10 316 ⁽¹⁾	Amarela		×			
11 680	Amarela			×		
11 710	Amarela			×		
11 725	Laranja				×	
11 920	Laranja	×				
12 010	Vermelha			×		
12 075 ⁽¹⁾	Laranja	×				
12 085 ⁽³⁾	Vermelha	×				
12 120	Vermelha				×	3 % máx. no produto acabado.
12 150	Vermelha	×				
12 370	Vermelha				×	
12 420	Vermelha				×	
12 480	Castanha				×	
12 490	Vermelha	×				
12 700	Amarela				×	
13 015	Amarela	×				E 105.
13 065	Amarela				×	V. anexo IV, 2.ª parte.
14 270	Laranja	×				E 103.
14 700	Vermelha	×				
14 720	Vermelha	×				E 122.
14 815	Vermelha	×				E 125.
15 510 ⁽³⁾	Laranja		×			
15 525	Vermelha	×				
15 580	Vermelha	×				
15 585 ⁽³⁾	Vermelha		×			
15 620	Vermelha				×	
15 630 ⁽³⁾	Vermelha	×				3 % máx. no produto acabado.
15 800	Vermelha			×		
15 850 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 865 ⁽³⁾	Vermelha	×				
15 880	Vermelha	×				
15 980	Laranja	×				E 111.
15 985 ⁽³⁾	Amarela	×				E 110.
16 035	Vermelha	×				
16 185	Vermelha	×				E 123.
16 230	Laranja			×		
16 255 ⁽³⁾	Vermelha	×				E 124.

Número do colour index (CI) ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências (2)
		1	2	3	4	
16 290	Vermelha	x				E 126.
17 200	Vermelha	x				
18 050	Vermelha			x		
18 130	Vermelha				x	
18 690	Amarela				x	
18 736	Vermelha				x	E 102. Teor máx. de 5 ppm em 3,3' — diclorobenzidina no corante.
18 820	Amarela				x	
18 965	Amarela	x				
19 140 (3)	Amarela	x				
20 040	Amarela				x	
20 170	Laranja			x		Teor máx. de 5 ppm em 3,3' — dimetilbenzidina no corante. Teor máx. de 5 ppm em 3,3' — diclorobenzidina no corante.
20 470	Preta				x	
21 100	Amarela				x	
21 108	Amarela				x	
21 230	Amarela			x		
24 790	Vermelha				x	E 152. E 151.
27 290 (3)	Vermelha				x	
27 755	Preta	x				
28 440	Preta	x				
40 215	Laranja				x	
40 800	Laranja	x				E 160 e. E 160 f. E 161 g. V. anexo iv, 2.ª parte. E 131.
40 820	Laranja	x				
40 825	Laranja	x				
40 850	Laranja	x				
42 045	Azul				x	
42 051 (3)	Azul	x				5 ppm máx. no produto acabado.
42 053	Verde	x				
42 080	Azul				x	
42 090	Azul	x				
42 100	Verde				x	
42 170	Verde				x	V. anexo iv, 2.ª parte. E 142.
42 510	Violeta			x		
42 520	Violeta				x	
42 640	Violeta	x				
42 735	Azul			x		
44 045	Azul				x	6% máx. no produto acabado. Teor máx. de 1% em fluoresceína e 2% em monobromofluoresceína. Idem. Quando utilizado para os lábios, o corante é unicamente admitido sob a forma de ácido livre na concentração máx. de 1%.
44 090	Verde	x				
45 100	Vermelha				x	
45 170 (3)	Vermelha	x				
45 170:1	Vermelha		x			
45 190	Violeta				x	Teor máx. de 1% em fluoresceína e 3% em monoiodofluoresceína. E 127, idem.
45 220	Vermelha				x	
45 350	Amarela	x				
45 370 (3)	Laranja	x				
45 380 (3)	Vermelha	x				
45 396	Laranja	x				E 104.
45 405	Vermelha		x			
45 410 (3)	Vermelha	x				
45 425	Vermelha	x				
45 430 (3)	Vermelha	x				
47 000	Amarela			x		E 130.
47 005	Amarela	x				
50 325	Violeta				x	
50 420	Preta			x		
51 319	Violeta				x	
58 000	Vermelha	x				E 132.
59 040	Verde			x		
60 724	Violeta				x	
60 725	Violeta	x				
60 730	Violeta			x		
61 565	Verde	x				E 130.
61 570	Verde	x				
61 585	Azul				x	
62 045	Azul				x	
69 800	Azul	x				
69 825	Azul	x				E 132.
71 105	Laranja			x		
73 000	Azul	x				
73 015	Azul	x				

Número do colour index (CI) ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾
		1	2	3	4	
73 360	Vermelha	×				
73 385	Violeta	×				
73 900	Violeta				×	V. anexo IV, 2.ª parte.
73 915	Vermelha				×	
74 100	Azul				×	
74 160	Azul	×				
74 180	Azul				×	V. anexo IV, 2.ª parte.
74 260	Verde		×			
75 100	Amarela	×				
75 120	Laranja	×				E 160 b.
75 125	Amarela	×				E 160 d.
75 130	Laranja	×				E 160 a.
75 135	Amarela	×				E 161 d.
75 170	Branca	×				
75 300	Amarela	×				E 100.
75 470	Vermelha	×				E 120.
75 810	Verde	×				E 140 e E 141.
77 000	Branca	×				E 173.
77 002	Branca	×				
77 004	Branca	×				
77 007	Azul	×				
77 015	Vermelha	×				
77 120	Branca	×				
77 163	Branca	×				
77 220	Branca	×				E 170.
77 231	Branca	×				
77 266	Preta	×				
77 267	Preta	×				
77 268:1	Preta	×				E 153.
77 288	Verde	×				Isento de ião cromato.
77 289	Verde	×				Isento de ião cromato.
77 346	Verde	×				
77 400	Castanha	×				
77 480	Castanha	×				E 175.
77 489	Laranja	×				E 172.
77 491	Vermelha	×				E 172.
77 492	Amarela	×				E 172.
77 499	Preta	×				E 172.
77 510	Azul	×				Isento de ião cianeto.
77 713	Branca	×				
77 742	Violeta	×				
77 745	Vermelha	×				
77 820	Branca	×				E 174.
77 891	Branca	×				E 171.
77 974	Branca	×				
Lactoflavina	Amarela	×				E 101.
Caramelo	Castanha	×				E 150.
Capsanteína, capsorubina	Laranja	×				E 160 c.
Vermelho de beterraba ou betanina	Vermelha	×				E 162.
Antocianinas	Vermelha	×				E 163.
Estearatos de alumínio, de zinco, de magnésio e de cálcio	Branca	×				
Azul de bromotimol	Azul				×	
Verde de bromocresol	Verde				×	

⁽¹⁾ São igualmente admitidas as lacas ou sais destes corantes que contêm substâncias cuja utilização não está proibida no anexo II ou que não estão excluídas do campo de aplicação da presente portaria, nos termos do anexo V.

⁽²⁾ Os corantes cujo número vem precedido da letra E e que constem do anexo I da Portaria n.º 27/90, de 12 de Janeiro, relativa a géneros alimentícios, devem satisfazer os critérios específicos de pureza fixados nesse diploma.

Os restantes corantes devem obedecer aos seguintes critérios gerais de pureza:

1) Impurezas inorgânicas:

- a) Não devem conter mais de 5 mg/kg de arsénico e mais de 20 mg/kg de chumbo;
- b) Não devem conter mais de 100 mg/kg das seguintes substâncias tomadas isoladamente: antimónio, cobre, crómio, zinco, sulfato de bário; ou mais de 200 mg/kg da mistura destas substâncias;
- c) Não devem conter nem cádmio, nem mercúrio, nem selénio, nem telúrio, nem tálio, nem urânio, nem cromatos, nem combinações solúveis de bário em quantidades detectáveis;

2) Impurezas orgânicas:

- a) Não devem conter nem betanafilamina, nem benzina, nem amino-4-difenilo (ou xenilamina), nem seus derivados;
- b) Não devem conter hidrocarbonetos aromáticos policíclicos;
- c) Os corantes orgânicos sintéticos não devem conter mais de 0,01 % de aminas aromáticas livres;
- d) Os corantes orgânicos sintéticos não devem conter mais de 0,5 % de produtos intermédios da síntese, excepto aminas aromáticas livres;
- e) Os corantes orgânicos sintéticos não devem conter mais de 4 % de corantes acessórios (isómeros, homólogos, etc.);
- f) Os corantes orgânicos sulfonados não devem conter mais de 0,2 % de substâncias extractíveis por éter etílico.

⁽³⁾ São igualmente admitidas as lacas, os pigmentos ou sais de bário, estrôncio e zircónio, insolúveis, destes corantes. Devem satisfazer o teste de insolubilidade, que será determinado segundo o procedimento previsto no artigo 10.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho.

ANEXO

ANEXO VII

Segunda parte

Lista dos filtros ultravioletas que os produtos cosméticos e de higiene corporal podem conter provisoriamente

Número de ordem	Substâncias	Concentração máxima autorizada	Outras limitações e exigências	Condições de emprego e avisos a indicar obrigatoriamente na rotulagem	Admitido até
a	b	c	d	e	f
1	4-N dipropoxi amino benzoato de etilo (mistura de isómeros).	5 %.			31-12-1991.
2	4-polietoxi amino benzoato de etilo.	10 %.			31-12-1991.
4	1-(4-aminobenzoato) de glicerol.	5 %.	Isento de benzocaina (DCI).		31-12-1991.
5	4-(dimetilamino)-benzoato de 2-etilo-hexilo.	8 %.			31-12-1991.
6	Salicilato de 2-etilo-hexilo.	5 %.			31-12-1991.
12	4-metoxicinamato de isopentilo (mistura de isómeros).	10 %.			31-12-1991.
13	4-metoxicinamato de 2-etilo-hexilo.	10 %.			31-12-1991.
16	2-hidroxi-4-metoxi-4'-metilbenzofenona mexenona (DCI).	4 %.		Contém mexenona ⁽¹⁾ .	31-12-1991.
17	Ácido 2-hidroxi-4-metoxi-5-sulfónico e seu sal sódico sulisobenzona e sulisobenzona sódica (DCI).	5 % (expresso em ácido).			31-12-1991.
24	Ácido alfa-(2-oxo-3-bornilideno)-4-tolueno sulfónico e seus sais.	6 % (expresso em ácido).			31-12-1991.
25	3-(4'-metilbenzilideno) cânfora.	6 %.			31-12-1991.
26	3-benzilideno cânfora.	6 %.			31-12-1991.
28	4-isopropil-dibenzoilmetano.	5 %.			31-12-1991.
29	Salicilato de 4-isopropil-benzilo.	4 %.			31-12-1991.
31	1-(ter-4-butil-tenilo)-3-(4-metoxi-fenilo)-1,3-propanodiona.	5 %.			31-12-1991.
32	2, 4, 6-trianilina-(p-carbo-2'-etil-hexil-1'-oxi)-1, 3, 5-triazina.	5 %.			31-12-1991.

(¹) Menção não obrigatória se a concentração é igual ou inferior a 0,5 % e se a substância apenas for utilizada para proteger o produto.

Portaria n.º 1020/92

de 31 de Outubro

A Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, publica, em anexos, a lista das substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e daquelas cuja admissão é permitida de forma restrita e condicionada, bem como a lista dos corantes admitidos e admitidos provisoriamente na composição daqueles produtos.

Estando estas listas sujeitas a sucessivas modificações legislativas em consequência da evolução do conhecimento científico e técnico que nesta matéria se tem vindo a verificar, entendeu-se conveniente, e à semelhança do que já foi feito a nível comunitário, ordenar de forma coerente e lógica os anexos III e IV daquele diploma, integrando num único anexo a lista das substâncias admitidas e admitidas provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e, num outro, a lista dos corantes admitidos e admitidos provisoriamente.

Com este objectivo, e o de facilitar a leitura e entendimento das normas que disciplinam esta matéria, transpõe-se para o direito interno os n.ºs 6 e 7 do artigo 1.º da Directiva n.º 88/667/CEE, de 21 de Dezembro, que altera pela quarta vez a Directiva n.º 76/768/CEE, de 27 de Julho, o que justifica mais uma alteração à Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, e obriga à correcção da Portaria n.º 1199/90, de 13 de Dezembro.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, é alterada nos seguintes termos:

- 1) A lista dos corantes admitidos na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal, publicada no anexo III, segunda parte, passa a constituir o anexo IV, primeira parte;
- 2) A lista das substâncias admitidas provisoriamente na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal, publicada no anexo IV, primeira parte, passa a constituir o anexo III, segunda parte.

2.º A alínea c) do n.º 1.º da Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, passa a ter a seguinte redacção:

- 1.º
- a)
- b)
- c) Corantes, com excepção dos constantes da lista da primeira parte do anexo IV, nas condições nele estabelecidas;
- d)
- e)

3.º Os n.ºs 3) e 4) do n.º 1.º da Portaria n.º 1199/90, de 13 de Dezembro, passam a ter a seguinte redacção:

- 1.º
- 1)
- 2)
- 3) Na primeira parte do anexo IV:
 - a)
 - b)
- 4) A segunda parte do anexo III é alterada do seguinte modo:
 - a)
 - b)
- 5)
- 6)
- 7)

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 21 de Outubro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

Portaria n.º 1021/92

de 31 de Outubro

O Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho, prevê no artigo 9.º a publicação de listas de substâncias que não podem ser integradas na composição dos produtos cosméticos e de higiene corporal e ainda daquelas cuja admissão é permitida mediante certas condições.

Foi dado cumprimento àquela disposição através da publicação da Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, e da Portaria n.º 1199/90, de 13 de Dezembro. Contudo, com a entrada em vigor da Décima Segunda Directiva da Comissão n.º 90/121/CEE, de 20 de Fevereiro de 1990, que adapta ao progresso técnico os anexos II, III, IV e VI da Directiva n.º 76/768/CEE, do Conselho, de 27 de Julho de 1976, relativa à aproximação das legislações dos Estados membros respeitantes aos produtos cosméticos, torna-se indispensável proceder às alterações daí decorrentes.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 128/86, de 3 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo, o seguinte:

1.º A Portaria n.º 613/87, de 16 de Julho, é alterada nos seguintes termos:

- 1) No anexo II:
 - a) No n.º 39, é suprimida a expressão «com excepção dos referidos no anexo IV»;
 - b) No n.º 194, é suprimida a expressão «com excepção dos referidos no anexo V»;
 - c) No n.º 289, a frase «compostos com excepção do referido no anexo V» é substituída pela frase «com excepção do designado no n.º 55 do anexo III nas condições indicadas»;
 - d) Nos n.ºs 376 e 377, é acrescentada a expressão «e seus sais»;
 - e) São acrescentados os seguintes números:
 - 385 — 11-alfa-4-hidroxipregnen-3,20-diona e seus ésteres.
 - 386 — O corante CI 42 640.
 - 387 — O corante CI 13 065.
 - 388 — O corante CI 42 535.
 - 389 — O corante CI 61 554.
 - 390 — Antiandrogénios com estrutura esteróide.
 - 391 — Zircónio e suas combinações, com excepção dos complexos referidos no número de ordem 50 no anexo III (primeira parte) e das lacas, dos pigmentos ou sais de zircónio, dos corantes que constam, com a referência (3), do anexo IV (primeira parte).
 - 392 — Tirotricina.
 - 393 — Acetonitrilo.
 - 394 — Tetra-hidrocolina e seus sais.

2) No anexo III, primeira parte, é acrescentado o número de ordem 55:

a	b	c	d	e	f
55	Acetato de chumbo.	Unicamente para a coloração do cabelo.	0,6 % calculado em chumbo.	—	Contém acetato de chumbo. Manter afastado das crianças. Evitar qualquer contacto com os olhos. Lavar as mãos após a sua utilização. Não utilizar para pintar as pestanas, sobrancelhas e bigode. Em caso de irritação da pele, interromper a sua utilização.

3) No anexo III, segunda parte, a data «31-12-1989», que consta da coluna «Admitido até», é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria no que se refere aos seguintes números:

- 2 — 1,1,1-tricloroetano (metilclorofórmio).
- 4 — 1,1'-dióxido de 2,2' ditio-bispiridina (produto aditivo com o sulfato de magnésio tri-hidratado)-(dissulfureto de piritona + sulfato de magnésio);

4) No anexo IV, primeira parte:

- a) O n.º 42 640 é suprimido;
- b) No que se refere aos n.ºs 42 045 e 44 045 do *Colour index*, o sinal × é suprimido da coluna 4 e é inscrito na coluna 3;
- c) A frase da coluna «Outras limitações e exigências», relativa aos n.ºs 42 045 e 44 045, é suprimida;
- d) É aditada a referência ⁽³⁾ ao número do *Colour index* 17 200;

5) No anexo IV, segunda parte:

- a) É acrescentado o seguinte corante:

Número, cor, índice ou denominação	Coloração	Campo de aplicação				Outras limitações e exigências ⁽²⁾	Admitido até
		1	2	3	4		
Solvente amarelo 98.	Amarela.			×		Máx. 0,5 % no produto acabado. Unicamente para produtos para unhas.	Data de entrada em vigor da presente portaria.

- b) Os n.ºs 13 065, 21 110, 42 045, 42 535, 44 045 e 61 554 são suprimidos;
- c) A data «31-12-1989», que consta da coluna «Admitidos até», é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria no que se refere aos n.ºs 26 100 e 73 900;
- d) A data «31-12-1989», que consta da coluna «Admitidos até», é substituída pela data da

entrada em vigor da presente portaria no que se refere ao n.º 74 180;

6) No anexo V, os números de ordem 1, 2, 4 e 7 são suprimidos;

7):

- a) No anexo VI, segunda parte, é acrescentado o número de ordem 27:

a	b	c	d	e	f
27	Cloridrato de 3-deciloxi-2-hidroxi-1-aminopropano decominol (DCI).	0,5 %	—	—	Data de entrada em vigor da presente portaria.

- b) No anexo VI, segunda parte, a data «31-12-1989», que consta da coluna f, é substituída pela data da entrada em vigor da presente portaria no que se refere às seguintes substâncias:

- 2 — Éter *p*-clorofenilglicérico (clorfene-sina).
- 4 — Alquil (C12-C22) trimetil amónio, brometo de, cloreto de (+).
- 6 — 4,4-dimetil-1,3-oxazolidina.

- 15 — Diisobutil-fenoxi-etoxi-etil-dimetilbenzil-amónio, cloreto de (+) (cloreto de benzetónio).
- 16 — Alquil (C8-C18) dimetilbenzil amónio, cloreto de, brometo de, sacarinato de (+) (cloreto, brometo, sacarinato de bensalcónio).
- 17 — *N*-(hidroximetil)-*N*-(di-hidroximetil-1,3-dioxi-2,5-imidazolidinil-4)-*N'*-(hidroximetil) ureia.

- 20 — 1,6-Di (4-amidinofenoxil)-*n*-hexano-(hexamidina) e seus sais (incluindo o isotionato e o *p*-hidroxibenzoato) (+).

21 — Benzil-hemiformal.

2.º — 1 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias mencionadas no n.º 1) do n.º 1.º não podem ser colocados no mercado a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

2 — Sem prejuízo das datas mencionadas nos n.ºs 3), 5) e 7) do n.º 1.º, os produtos cosméticos e de higiene corporal que contenham as substâncias mencionadas nos n.ºs 2), 4), 5) e 7) do n.º 1.º não podem ser colocados no mercado a partir da data de entrada em vigor da presente portaria se não estiverem de harmonia com o nela disposto.

3.º — 1 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que estão no mercado contendo substâncias mencionadas no n.º 1) do n.º 1.º não podem ser vendidos ou cedidos ao consumidor final a partir da data de entrada em vigor da presente portaria.

2 — Os produtos cosméticos e de higiene corporal que estão no mercado contendo substâncias mencionadas nos n.ºs 2), 4), 5) e 7) do n.º 1.º não podem ser cedidos ou vendidos ao consumidor final a partir de 31 de Dezembro de 1993 se não estiverem de harmonia com o disposto na presente portaria.

Ministérios da Indústria e Energia, da Saúde e do Comércio e Turismo.

Assinada em 21 de Outubro de 1992.

O Ministro da Indústria e Energia, *Luís Fernando Mira Amaral*. — O Ministro da Saúde, *Arlindo Gomes de Carvalho*. — O Ministro do Comércio e Turismo, *Fernando Manuel Barbosa Faria de Oliveira*.

MINISTÉRIOS DA EDUCAÇÃO E DO EMPREGO E DA SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 1022/92

de 31 de Outubro

A frequência, por crianças e jovens deficientes, de estabelecimentos de ensino especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, como acontece com os chamados «colégios de educação especial», o pagamento de mensalidades.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, no âmbito das prestações familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Tratando-se de valores que originam encargos nas famílias e na segurança social, mas resultam de serviços prestados em estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, a lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto deste Ministério e do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

O princípio da anualidade nessa fixação acompanha o modo de funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com os períodos estabelecidos para os anos lectivos. Ao proceder-se agora à actualização dos valores das mensalidades, em percentagem média sensivelmente superior aos das taxas de inflação previsíveis no período de Setembro de 1992 a Agosto de 1993, considerou-se igualmente conveniente referir os apoios directos que o Ministério da Educação assegura aos colégios de ensino especial, no âmbito do cumprimento da escolaridade obrigatória.

Com efeito, esses apoios, que no corrente ano lectivo ascendem a 160 500\$ por aluno, concorrem, juntamente com o pagamento das mensalidades pelas famílias, com participadas pela segurança social, para o financiamento daqueles estabelecimentos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Valor das mensalidades a considerar no cálculo do subsídio de educação especial

1 — Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos de ensino especial com fins lucrativos, habitualmente designados por colégios, tutelados pelo Ministério da Educação, são, de acordo com as modalidades de intervenção, os seguintes:

- a) Externato — 37 560\$;
- b) Semi-internato — 48 160\$;
- c) Internato — 91 190\$.

2 — Na modalidade de semi-internato, as famílias que assegurem directamente a alimentação podem solicitar que ao valor das respectivas mensalidades seja deduzido o montante de 9740\$.

2.º

Encargos com transportes

1 — Pelos transportes que os colégios particulares de ensino especial venham a assegurar para a frequência dos respectivos alunos podem ser cobrados, dentro dos escalões quilométricos a seguir indicados, contados a partir da zona periférica, os seguintes montantes:

- a) Pelos primeiros 5 km — 4155\$;
- b) De 5 km a 10 km — 5115\$;
- c) De 10 km a 15 km — 6615\$;
- d) Mais de 15 km — 8155\$.

2 — Para os efeitos previstos no número anterior considera-se zona periférica a excedente a um raio de 3 km a partir do estabelecimento.

3 — Na determinação dos escalões indicados no n.º 1 deve ser apurada a contagem quilométrica pelo percurso mais curto entre o estabelecimento de ensino especial e a residência do utente, deduzida a distância a que se refere o n.º 2.

3.º

Apoios financeiros do Ministério da Educação

1 — No âmbito do cumprimento da escolaridade obrigatória e em reforço das mensalidades referidas no

n.º 1.º, são atribuídos pelo Ministério da Educação apoios financeiros específicos aos colégios de ensino especial.

2 — No ano lectivo de 1992-1993 o apoio financeiro a que se refere o n.º 1 é fixado em 160 500\$ por aluno e depende da celebração de contrato entre o Ministro da Educação e cada estabelecimento de ensino especial.

4.º

Prova da deficiência

1 — A prova da deficiência, para efeitos de atribuição do subsídio de educação especial, será feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não as havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa, nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do Despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

5.º

Controlo

Os centros regionais de segurança social remetem aos estabelecimentos de ensino especial cópias dos requerimentos e dos relatórios da avaliação ou das declarações médicas, a fim de permitir a verificação, por parte dos estabelecimentos, da concessão do subsídio, bem como a viabilizar a actuação da Inspeção-Geral de Educação.

6.º

Produção de efeitos

A presente portaria, que revoga a Portaria n.º 1133/91, de 31 de Outubro, produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 2 de Outubro de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.

Portaria n.º 1023/92

de 31 de Outubro

A frequência, por crianças e jovens deficientes, de estabelecimentos de ensino especial implica, em certos casos, em função da natureza dos mesmos estabelecimentos, mesmo que não tenham fim lucrativo, como acontece com determinadas associações e as cooperativas de ensino e reabilitação de crianças inadaptadas, o pagamento de mensalidades.

Como forma de comparticipação nas despesas daí decorrentes, suportadas pelas famílias, foi instituída pelo Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio, no âmbito das prestações por encargos familiares dos regimes de segurança social e do regime de protecção social da função pública, uma prestação específica, o subsídio de educação especial, cujo valor é determinado por adequação àquelas mensalidades.

Tratando-se de valores que originam encargos para as famílias e para a segurança social, mas resultam de serviços prestados em estabelecimentos de ensino especial tutelados pelo Ministério da Educação, a lei prevê que os montantes das mensalidades sejam fixados por diploma conjunto deste Ministério e do Ministério do Emprego e da Segurança Social.

O princípio da anualidade nessa fixação acompanha o modo de funcionamento dos estabelecimentos, de acordo com os períodos estabelecidos para os anos lectivos. Ao proceder-se agora à actualização dos valores das mensalidades, considerou-se conveniente referir também os apoios financeiros que o Ministério da Educação assegura às cooperativas e associações de ensino especial, na medida em que concorrem, juntamente com o pagamento das mensalidades pelas famílias, comparticipadas pela segurança social, para o financiamento daqueles estabelecimentos.

Nestes termos, ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 170/80, de 29 de Maio:

Manda o Governo, pelos Ministros da Educação e do Emprego e da Segurança Social, o seguinte:

1.º

Valor das mensalidades a considerar no cálculo do subsídio de educação especial

Os valores máximos das mensalidades a praticar pelos estabelecimentos particulares de ensino especial não lucrativos, tutelados pelo Ministério da Educação são os seguintes:

- a) Sociedade Cooperativa de São Pedro de Barca-rena (internato) — 51 890\$;
- b) Associação de Santa Isabel de São Romão (internato) — 51 890\$;
- c) Cooperativas e associações (semi-internato) — 19 600\$.

2.º

Apoios financeiros do Ministério da Educação

No âmbito do cumprimento da escolaridade obrigatória e em reforço das mensalidades referidas no n.º 1.º, são atribuídos pelo Ministério da Educação apoios financeiros específicos às cooperativas e associações de ensino especial.

3.º

Prova da deficiência

1 — A prova da deficiência, para efeito de atribuição do subsídio de educação especial, será feita por equipas ou serviços multidisciplinares de avaliação médico-pedagógica ou, não as havendo, por declaração médica passada por médico especialista na deficiência em causa,

nos termos do artigo 3.º do Decreto Regulamentar n.º 14/81, de 7 de Abril, com observância das normas orientadoras constantes do Despacho n.º 23/82, publicado no *Diário da República*, 2.ª série, de 18 de Novembro de 1982.

2 — É dispensada a renovação anual da prova da deficiência sempre que esta, pelas suas características de amplitude e gravidade, seja considerada permanente na avaliação ou na declaração prevista no número anterior.

4.º

Controlo

Os centros regionais de segurança social remetem aos estabelecimentos de ensino especial cópias dos requerimentos e dos relatórios da avaliação ou das declarações médicas, a fim de permitir a verificação, por parte dos es-

tabelecimentos, da concessão do subsídio, bem como a viabilizar a actuação da Inspecção-Geral de Educação.

5.º

Produção de efeitos

A presente portaria, que revoga a Portaria n.º 1133/91, de 31 de Outubro, produz efeitos a partir de 1 de Setembro de 1992.

Ministérios da Educação e do Emprego e da Segurança Social.

Assinada em 2 de Outubro de 1992.

O Ministro da Educação, *António Fernando Couto dos Santos*. — Pelo Ministro do Emprego e da Segurança Social, *José Luís Campos Vieira de Castro*, Secretário de Estado da Segurança Social.



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Depósito legal n.º 8815/85

ISSN 0870-9963

IMPrensa Nacional-Casa da Moeda, E. P.

AVISO

Por ordem superior e para constar, comunica-se que não serão aceites quaisquer originais destinados ao *Diário da República* desde que não tragam aposta a competente ordem de publicação, assinada e autenticada com selo branco.



PORTE
PAGO

1 — Preço de página para venda avulso, 6\$+IVA;
preço por linha de anúncio, 178\$+IVA.

2 — Os prazos de reclamação de faltas do *Diário da República* para o continente e regiões autónomas e estrangeiro são, respectivamente, de 30 e 90 dias à data da sua publicação.

PREÇO DESTE NÚMERO 101\$00 (IVA INCLuíDO 5%)

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinaturas do «Diário da República» e do «Diário da Assembleia da República» deve ser dirigida a administração da Imprensa Nacional-Casa da Moeda, E. P., Rua de D. Francisco Manuel de Melo, 5 - 1092 Lisboa Codex